RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.428 - PR (2015/0036045-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRIDO	:	GENESIA PATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL ALFREDO KANIESKI E OUTRO(S) - PR050069
INTERES.	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 543- C, § 7º, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA - ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMI-PRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PROGRAMA RESTRITO AOS PROFESSORES COM

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO ABRANGÊNCIA DE PROFESSORES VOLUNTÁRIOS E ESTAGIÁRIOS. REALIZAÇÃO DO CURSO PELA PARTE AUTORA COM O DEVIDO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - ADMISSÃO REGULAR NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Apelações da União providas.

2. Apelação do Estado do Paraná parcialmente provida.

3. Apelação da autora improvida (fls. 1.248).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO ORDINÁRIA - ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMI-PRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PROGRAMA RESTRITO AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REALIZAÇÃO DO CURSO PELA PARTE AUTORA SEM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA VIZIVALLI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA PELO ESTADO DO PARANÁ E PELA VIZIVALI.

1. No que se refere à fixação do quantum indenizatório no patamar de R$10.000,00, registro que o montante arbitrado resulta de composição desta douta Terceira Turma acerca do valor devido a título de danos morais nas diversas ações semelhantes a esta em apreço que tramitam nesta Corte, as quais, dada sua similitude, requerem solução uniforme.

> *2. Não há negar que a autorização, pelo Estado do Paraná, para implementação de curso semi-presencial, foi concedida em evidente confronto com o arcabouço legal vigente à época, de maneira que a sua responsabilidade pelos danos daí advindos afigura-se-me incontestável.*
>
> *5. Embargos de declaração acolhidos à integração do julgado, sem efeitos modificativos* (fls. 1.293).

3. Em seu Apelo Nobre, o ESTADO DO PARANÁ sustenta contrariedade ao art. 535, I e II do CPC por negativa de prestação jurisdicional diante do não suprimento de omissões no julgado.

4. No mérito, aduz ofensa aos arts. 2o., parágrafo único, XIII da Lei 9.784/1999; 46, § 1o., 80, § 2o., 87, § 3o., III da LDB; e art. 403, *caput* do CC, por entender que atendeu aos ditames da LDB, motivo pelo qual inexistente nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pela parte adversa. De outro lado, afirma estar consumado o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação em que se pleiteia o pagamento de danos morais.

5. É o relatório.

6. No tocante ao art. 535 do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

7. No mais, verifica-se que os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o., da LDB.

8. Isso porque esta egrégia Corte Superior, no julgamento REsp. 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro OG FERNANDES, firmou entendimento de que a atribuição conferida aos Estados para a realização de

programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância art. 87, III, da LDB - *não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade*, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o., da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa (REsp. 1.486.330/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2015).

9. Com base nesse contexto, o Tribunal de origem responsabilizou civilmente o Estado do Paraná em decorrência da impossibilidade do registro do diploma em curso na modalidade semi-presencial. Logo, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de recurso especial, é descabida a revisão dos motivos que levaram as instâncias inferiores a concluírem pela responsabilidade civil do Estado, sob pena de incidência no óbice do Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ.*
>
> *1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali.*
>
> *2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*
>
> *3. A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de*

docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

4. Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o., da LDB.

5. Consoante entendimento assentado no REsp. 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o., da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa.

6. Ademais, a revisão das premissas fáticas para afastar do Estado do Paraná a responsabilidade pelo não fornecimento do diploma pleiteado pela recorrida exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

7. A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.

8. Agravo Regimental conhecido em parte e não provido (AgRg no REsp. 1.479.738/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).

2 2 2

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL ATESTADA NA ORIGEM. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO NO MEC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu haver responsabilidade civil do Estado do Paraná, em virtude de não ter este competência para autorizar o oferecimento de curso na modalidade semi-presencial, além de não ter apurado, em um primeiro momento, a irregularidade da admissão dos voluntários e estagiários pela Vizivali para participação no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no AgRg no REsp. 1.472.931/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2015).

10. De outro lado, quanto à consumação do prazo prescricional, o tema não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e não foi suscitado nos Embargos de Declaração. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

11. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do ESTADO DO PARANÁ.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR